



**PARECER N°** 496/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.072840/2012-61  
**INTERESSADO:** HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00065.072840/2012-61, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1136236 e SEI 1136238, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 646.918/15-3.

2. O Auto de Infração n° 01774/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/05/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 29/03/2012

Hora: 11:35

Local: SBMT

Descrição da ocorrência: Operar aeronave sem o conjunto de primeiros socorros a bordo

Histórico: Constatado pela fiscalização no aeroporto Campo de Marte que a Helimarte Táxi Aéreo Ltda operou a aeronave PP-JBB no dia 29/03/2012 sem um conjunto de primeiros socorros a bordo.

3. No Relatório de Fiscalização n° 128/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 25/04/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que, em 29/03/2012, a aeronave PP-JBB foi abordada por volta de 11h35min, logo após o pouso e corte dos motores. O comandante da aeronave não apresentou o conjunto de primeiros socorros requerido pela seção 135.177 do RBAC 135, explicando que ele havia sido retirado pela manutenção e não tinha sido devolvido à aeronave.

4. Às fls. 03 a 05, Especificações Operativas da Helimarte Táxi Aéreo Ltda, revisão 15 de 19/03/2012, nas quais conta a aeronave PP-JBB como parte da frota da empresa.

5. O Interessado foi notificado da lavratura em 18/06/2012 (fls. 06), não apresentando defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 05/12/2014 (fls. 07).

6. Em 02/04/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 08 a 10.

7. Tendo tomado conhecimento da decisão em 17/04/2015 (fls. 15), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 28/04/2015 (fls. 16 a 17), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

8. Em suas razões, o Interessado alega que o conjunto de primeiros socorros estava debaixo do assento do banco da aeronave.

9. Tempestividade do recurso certificada em 24/06/2015 – fls. 21.

10. Em 17/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1154957).

11. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359340), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.
12. Em 05/01/2018, a ASJIN, por meio de mensagem eletrônica (SEI 1404255), questionou a SAF sobre aparente adimplemento do crédito. Na mesma data, a SAF respondeu, por meio de mensagem eletrônica (SEI 1404439), confirmando o adimplemento do crédito através de parcelamento em conjunto com os créditos 644.774/14-0, 645.753/15-3, 645.754/15-1 e 645.755/15-0.
13. Em 26/02/2018, os autos foram distribuídos a esta servidora.
14. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/06/2012 (fls. 06), não apresentando defesa. Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 17/04/2015 (fls. 15), apresentando seu tempestivo recurso em 28/04/2015 (fls. 16 a 17), conforme despacho de fls. 21.

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

17. Contudo, verificou-se que, após o Interessado apresentar seu recurso de fls. 16 a 17, o Autuado quitou o crédito decorrente do processo em tela, por meio de parcelamento que se estendeu de junho de 2015 a maio de 2017, conforme extrato SIGEC (SEI 1175361).

18. De acordo com o art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

19. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar (a) por desistência ou renúncia do Interessado, desde que não haja interesse da Administração Pública em dar continuidade ao procedimento, (b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava ou (c) por impossibilidade ou prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto.

20. Compulsando os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa (SEI 1175361). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática de condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva.

21. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos significa que a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a

sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999), final este a aplicação da sanção.

22. Desta feita, entendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

### III - CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sugiro declarar o RECURSO PREJUDICADO, em razão do adimplemento do crédito de multa 646.918/15-3, conforme extrato SIGEC (SEI 1175361), e promover o arquivamento dos autos.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/02/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1556666** e o código CRC **2A2B040E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 545/2018**

PROCESSO Nº 00065.072840/2012-61  
INTERESSADO: HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância administrativa proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 02/04/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01774/2012/SSO - *Operar aeronave sem portar a bordo conjunto de primeiros socorros*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c seções 135.177 (a) e 135 (b)(1) do RBAC 135.

2. Considerando que o Recorrente quitou o crédito posteriormente à interposição do Recurso (SEI 1556666), por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 496/2018/ASJIN - SEI 1556666**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 3.061 e nº 3.062, ambas de 01/09/2017, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da Anac, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

**Monocraticamente**, por conhecer e declarar o **PREJUDICADO O RECURSO** interposto por **HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 03.330.048/0001-56**, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01774/2012/SSO, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c seções 135.177 (a) e 135 (b)(1) do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.072840/2012-61 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 646.918/15-3, arquivando os autos.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Arquive-se.

*Vera Lúcia Rodrigues Espíndula*

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/03/2018, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1557433** e o código CRC **DFBF719A**.